



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000446-64.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante RADIOVAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000446-64.2024.8.26.0383

Apelante: Radioval Comércio de Móveis Ltda.

Apelado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

Comarca: Nhandeara

Juíza sentenciante: Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger (Vara Única)

Voto n. 2476

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON. DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL N. 13.747/09 (LEI DA ENTREGA). PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por varejista contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON. A parte autora pleiteia a nulidade de auto de infração decorrente do descumprimento da Lei Estadual n. 13.747/09, ao sustentar que fornece todas as informações exigidas ao consumidor no momento da emissão da nota fiscal e que as entregas são realizadas prontamente, com base em estoque próprio. Argumenta, ainda, ausência de fundamentação na sentença, irregularidade na autuação e necessidade de inversão do ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença violou o art. 489, §1º, IV, do CPC por ausência de fundamentação; (ii) determinar se o auto de infração lavrado pelo PROCON é inválido diante da alegação de cumprimento das exigências legais pela empresa apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença não padece de nulidade por ausência de fundamentação, pois enfrenta os argumentos da parte autora e analisa o conjunto probatório, em conformidade com o art. 489, §1º, IV, do CPC.

4. A infração administrativa está devidamente caracterizada, conforme auto de infração n. 55855-D8, diante da constatação de que a apelante não indicava, por escrito, o turno da entrega das mercadorias, em desacordo com os arts. 2º e 3º, ambos da Lei Estadual n. 13.747/09.

5. A defesa apresentada com base na entrega imediata das mercadorias não afasta o dever legal de informar previamente o turno de entrega, especialmente considerado que a empresa também realiza vendas à distância, conforme documentação dos autos.

6. Parte dos recibos apresentados pela autora não contém a indicação de turno e outros foram emitidos após a autuação, razão porque não servem para descaracterizar a infração constatada no momento da fiscalização.

7. O auto de infração possui presunção de legitimidade, não afastada pela prova produzida, e foi lavrado dentro dos parâmetros legais, com observância ao devido processo administrativo.

8. Precedentes do TJSP confirmam a legalidade da atuação do PROCON em hipóteses análogas, ao reconhecer a validade da sanção administrativa e a ausência de arbitrariedade.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por RADIOVAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra r. sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito que move contra FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON em que a MMa. Juíza “*a quo*” julgou improcedentes os pedidos (fls. 237/241).

Alega, em síntese, que: (1) anexou provas documentais de que todas as informações necessárias acompanham a nota fiscal emitida quando da compra e venda mercantil ao consumidor; (2) os produtos vendidos são entregues prontamente ao consumidor, uma vez que trabalha com estoque; (3) as provas produzidas não foram observadas, em patente violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC; (4) o real interesse da autora não foi analisado; (5) apesar da regularidade do procedimento administrativo, a sanção aplicada não pode subsistir, pois o PROCON ignorou os procedimentos adotados pela autora; (6) comprovou que as mercadorias são entregues imediatamente à emissão da nota fiscal e termo de garantia; (7) os ônus de sucumbência devem ser invertidos.

Dessa forma, requereu a reforma da r. sentença e acolhimento dos pedidos inaugurais.

A apelada respondeu e alegou que a apelante descumpriu a Lei Estadual n. 13.747/09 e inexistia qualquer irregularidade na autuação pela infração ao art. 39, *caput*, da Lei 8.078/90.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Preliminarmente, não há se falar em omissão da fundamentação e violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC.

Pela simples leitura da r. sentença verifica-se que a magistrada enfrentou os argumentos da apelante e valorou a prova, concluindo pela improcedência dos pedidos diante da validade do auto de infração e penalidade aplicada.

Destaca-se trecho relevante do *decisum*:

Expostas tais premissas teóricas, e voltando-se ao caso vertente, cumpre verificar se a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade e ilegitimidade dos atos combatidos, à luz das alegações e elementos de prova por ela produzidos nos autos. A resposta é negativa.

Extraí-se do auto de infração a descrição detalhada das violações atribuídas à empresa autora, o enquadramento da infração e o demonstrativo de cálculo da multa (fls. 56/217).

A autora apresentou defesa administrativa (fls. 69/75), instruída com a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) para o período de janeiro a março de 2022.

No entanto, referida documentação apresentada para fins de impugnação da receita bruta mensal estimada não foi acatada pela parte ré ao argumento de que restou plenamente caracterizada a infração tendo o ato administrativo sido praticado em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a

Administração Pública (fl. 130/134)”. (fls. 239/240)

Pela simples leitura da r. sentença, constata-se seguramente a inexistência do vício apontado.

No mérito, o caso é de manutenção da decisão, pois a autora-apelante não logrou êxito em esvaziar a presunção e validade e legitimidade do ato administrativo que aplicou a sanção no bojo o auto de infração questionado.

Conforme auto de infração n. 55855-D8, a apelante foi penalizada por infração ao art. 2º da Lei Estadual n. 13.747/09, que prevê a sanção pelo fato de não indicar com precisão o turno em que o produto seria entregue ao consumidor (fl. 09). Segue a transcrição da norma administrativa em comento:

Artigo 2º - Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

Artigo 3º -O fornecedor de bens e serviços deverá estipular, no ato da contratação, a data e o turno para o cumprimento das suas obrigações. (...)

§ 3º - No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

(..)

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

O acervo probatório é seguro no sentido de que a autora-apelante descumpriu a norma em tela e sobretudo o disposto no art. 39, *caput*, do CDC, conforme robusto acervo probatório acostado na contestação.

Conforme relatório de fiscalização, foi constatado por fiscal que a autora-apelante não informa o turno de entrega das mercadorias vendidas aos

consumidores, sendo anexado, inclusive, recibo de entrega da própria recorrente em que, de fato, há omissão dessa informação (fls. 60/61 e 259).

A defesa apresentada pela recorrente de que as entregas são feitas imediatamente ao consumidor, com a emissão da nota fiscal, porque trabalha com estoque, não convence, pois também realiza operações à distância, com “entregas para todo o Brasil” (<https://www.instagram.com/radiovalmoveis/?hl=pt-br>).

Nos termos da Lei Estadual *supra*, é seu dever informar o turno em que as mercadorias serão entregues.

Aliás, os recibos colacionados pela apelante, em que consta a informação do turno de entrega, não podem ser acolhidos como elementos de prova a isentar a responsabilidade administrativa, pois alguns deles foram emitidos após a autuação ora questionada (fls. 11/17 e 57).

E, além disso, há recibos acostados com o auto de infração onde não consta a informação do turno de entrega, como por exemplo o de fls. 61/63.

Pelo acervo probatório, denota-se que em relação a algumas vendas, a autora-apelante não cumpre a exigência legal, o que revela com segurança a higidez do auto de infração e da sanção aplicada.

Nesse sentido, já julgou esta C. Câmara e E. Tribunal em casos análogos:

ANULATÓRIA PROCON – Auto de infração – Sanção pecuniária – Empresa varejista – Entrega do produto – Possibilidade de entrega em data e turnos incertos, dentro do interstício indicado no “pedido de venda” – Conduta abusiva – Violação ao art. 2º, § 1º, itens 1 e 3 da Lei Estadual n. 13.747/09 e artigo 39, caput, do Código de Defesa Consumidor – Afastamento da multa – Impossibilidade: – A autora não faz jus à anulação da sanção administrativa, pois além de ter descumprido a legislação consumerista, houve observância do devido processo legal na esfera Administrativa. Não se verifica excesso, arbitrariedade,

ilegalidade, desproporcionalidade ou irrazoabilidade por parte do PROCON. – Sentença que deu a solução acertada merece prevalecer por seus próprios fundamentos. (TJSP; Apelação Cível 1000366-42.2023.8.26.0058; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pelo PROCON em desfavor de fornecedor, por deixar de entregar por escrito, no final da contratação de fornecimento de produtos documento indicando: 1) a identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social e número de inscrição no CNPJ e 2) o turno em que produto será entregue. Art. 2º da Lei nº 13.747/09 - Lei da Entrega). Infração praticada em data anterior ao advento da atual Lei Estadual nº. 14.951/2013 modificadora do da Lei nº. 13.747/09, e que introduziu expressamente a pena de multa, bem a obrigatoriedade da inserção de dados de identificação do estabelecimento no ato da contratação. Caráter meramente educativo da Lei nº. 13.747/09 em sua redação original afastado. Penalidades aplicadas e exigência da identificação estabelecimento comercial já previstas no Decreto Estadual n.55.015/09 regulamentador da Lei Estadual nº. 13.747/09. Precedente da Corte. Auto de infração mantido. Multa que observa a proporcionalidade, eis que fixada em valor não exorbitante. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1015895-58.2019.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – MULTA APLICADA PELO PROCON – INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E À LEI DA ENTREGA (LEI ESTADUAL N. 13.747/09) 1. Trata-se de apelo interposto por empresa de comércio eletrônico contra a r. sentença pela qual a D. Magistrada a quo, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido de nulidade da CDA – referente a multa aplicada pelo PROCON por violação ao CDC e à Lei da Entrega – afastando inclusive o alegado caráter confiscatório da penalidade imposta. 2. Empresa apelante que não possibilita aos consumidores agendamento da data e do turno para entrega dos

produtos comercializados em seu site. Multa aplicada que não possui caráter confiscatório e encontra respaldo legal no art. 56, I, e art. 57, ambos do CDC e no poder de polícia devidamente exercido pelo PROCON, dentro da sua discricionariedade administrativa e sem qualquer abusividade a direito subjetivo da parte apelante. CDA que preenche todos os requisitos legais possuindo todos os predicados para a válida formação do título executivo. Manutenção, in totum, da r. sentença. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001095-21.2014.8.26.0014; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019)

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11 do CPC).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator